Sexta-feira 17 de Setembro de 1937 — I Série — Número 218

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nova publicação, rectificada, do texto português das Convenções de Genebra, de 27 de Julho de 1929, relativas ao tratamento dos prisioneiros de guerra e ao melhoramento da situação dos feridos e doentes em campanha, insertas no *Diário do Govêrno* respectivamente de 27 de Abril e 16 de Julho de 1932.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:799 — Fixa as ajudas de custo a abonar ao comissário do Govêrno junto da Companhia de Moçambique e ao seu secretário quando em serviço de inspecções e inquéritos nos territórios da mesma Companhia.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Tendo saído com inexactidões a primeira publicação do texto português das Convenções de Genebra, de 27 de Julho de 1929, relativas ao «Tratamento dos prisioneiros de guerra» e ao «Melhoramento da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha», no *Diário do Govêrno* respectivamente de 27 de Abril e 16 de Julho de 1932, novamente se procede à publicação dos referidos textos.

Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra

(De 27 de Julho de 1929)

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

A presente Convenção aplicar-se-á, sem prejuízo do estipulado no título VII:

1) A todas as pessoas a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 3.º do regulamento anexo à Convenção da Haia, respeitante às leis e costumes da guerra terrestre, de 18 de Outubro de 1907, e que tenham sido capturadas pelo inimigo[1];

2) A todas as pessoas pertencentes às fôrças armadas das partes beligerantes, capturadas pelo inimigo no decurso de operações de guerra marítimas ou aéreas, sob reserva das modificações que as condições dessa captura tornem inevitáveis. Todavia, essas modificações não deverão atingir os princípios fundamentais da presente Convenção e cessarão desde que as pessoas capturadas tenham dado entrada num campo de prisioneiros de guerra.

ARTIGO 2.º

Os prisioneiros de guerra ficam em poder da Potência inimiga, mas não dos indivíduos ou corpos de tropa que os capturaram.

Devem ser tratados, em todas as circunstâncias, com humanidade e ser protegidos especialmente contra actos de violência, insultos e curiosidade pública.

As medidas de represálias contra êles são interditas.

ARTIGO 3.º

Os prisioneiros de guerra têm direito ao respeito da sua pessoa e da sua honra.

As mulheres serão tratadas com todas as deferências devidas ao seu sexo.

Os prisioneiros conservam a sua plena capacidade civil.

ARTIGO 4.º

A Potência detentora dos prisioneiros de guerra é obrigada a prover ao seu sustento.

Sòmente são lícitas diferenças de tratamento entre os prisioneiros quando baseadas na graduação militar, no estado de saúde físico ou psíquico, nas aptidões profissionais ou no sexo daqueles que delas beneficiem.

TÍTULO II

Da captura

ARTIGO 5.º

Todo o prisioneiro de guerra é obrigado a declarar, quando interrogado a êste respeito, o seu verdadeiro nome e graduação, ou o seu número de matrícula.

No caso em que infrinja essa disposição expor-se-á a

---

[1] *Regulamento anexo:* Artigo 1.º As leis, os direitos e os deveres da guerra não se aplicam ùnicamente aos exércitos, mas também às milícias e aos corpos de voluntários que reúnam as seguintes condições:

1.º Terem à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados;

2.º Terem um sinal distintivo fixo que se reconheça a distância;

3.º Usarem armas abertamente;

4.º Respeitarem nas suas operações as leis e os costumes da guerra.

Nos países onde as milícias ou os corpos de voluntários constituírem ou fizerem parte do exército êsses corpos e milícias serão compreendidos na designação de «exército».

Art. 2.º Os habitantes de um território não ocupado que, ao aproximar-se o inimigo, pegarem espontâneamente em armas para combater as tropas invasoras, sem terem tido tempo de se organizar em conformidade com o artigo 1.º, serão considerados como beligerantes quando empregarem as armas abertamente e respeitarem as leis e costumes da guerra.

Art 3.º As fôrças armadas das partes beligerantes poderão compor-se de combatentes e de não combatentes. No caso de captura por parte do inimigo, uns e outros terão direito ao tratamento de prisioneiros de guerra.

uma restrição das vantagens concedidas aos prisioneiros de sua categoria.

Nenhum constrangimento poderá ser exercido sôbre prisioneiros para obter informações relativas à situação do seu exército ou do seu país. Os prisioneiros que recusarem responder não poderão ser nem ameaçados, nem insultados, nem expostos a vexames ou desvantagens de qualquer natureza.

Se, por motivo do seu estado físico ou mental, um prisioneiro se encontrar em condições de incapacidade para indicar a sua identidade, será confiado ao serviço de saúde.

ARTIGO 6.º

Todas as roupas e objectos de uso pessoal — excepto armas, o equipamento militar e documentos militares — ficarão na posse dos prisioneiros de guerra, bem como capacetes metálicos e máscaras anti-gás.

As importâncias de que forem portadores os prisioneiros sòmente poderão ser-lhes retiradas por ordem de um oficial e depois de verificado o seu valor. Ser-lhes-á entregue um recibo delas. As importâncias retiradas serão levadas à conta de cada prisioneiro.

Os documentos de identidade, distintivos de graduação, condecorações e os objectos de valor não poderão ser retirados aos prisioneiros.

TÍTULO III

Do cativeiro

SECÇÃO I

Da evacuação dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 7.º

No mais breve prazo possível depois da sua captura os prisioneiros de guerra serão evacuados para depósitos situados numa região bastante afastada da zona de combate, para que se encontrem fora de perigo.

Sòmente poderão ser mantidos, temporàriamente, numa zona perigosa os prisioneiros que, por motivo dos seus ferimentos ou das suas doenças, corram maiores riscos em ser evacuados do que permanecendo nessa zona.

Os prisioneiros, emquanto aguardam a sua evacuação da zona de combate, não serão inùtilmente expostos ao perigo.

A evacuação a pé dos prisioneiros não poderá fazer-se normalmente senão por *étapes* de 20 quilómetros por dia, a não ser que a necessidade de atingir os depósitos de água e de géneros exija *étapes* maiores.

ARTIGO 8.º

Os beligerantes são obrigados a notificar-se reciprocamente toda a captura de prisioneiros no mais curto espaço de tempo possível, por intermédio das repartições de informações, organizadas nos termos do artigo 77.º São igualmente obrigados a indicar reciprocamente os endereços para onde a correspondência das famílias pode ser dirigida aos prisioneiros de guerra.

Tam cedo quanto possível, todo o prisioneiro deverá ser colocado em circunstâncias de se corresponder êle próprio com a sua família, nas condições previstas nos artigos 36.º e seguintes.

No que diz respeito aos prisioneiros capturados no mar, as diposições do presente artigo serão observadas logo que seja possível após a chegada ao pôrto.

SECÇÃO II

Dos campos de prisioneiros de guerra

ARTIGO 9.º

Os prisioneiros de guerra poderão ser internados numa cidade, fortaleza ou outro local qualquer, com obrigação de daí se não afastarem além de certos limites determinados. Poderão igualmente ser internados em campos fechados; não poderão ser encerrados ou detidos senão por medida indispensável de segurança ou de higiene, e sòmente emquanto durarem as circunstâncias que determinaram essa medida.

Os prisioneiros capturados em regiões doentias ou em que o clima seja pernicioso para pessoas vindas de regiões temperadas serão transportados, tam cedo quanto possível, para um clima mais favorável.

Os beligerantes evitarão, tanto quanto possível, reünir num mesmo campo prisioneiros de raças ou nacionalidades diferentes.

Nenhum prisioneiro poderá, seja em que momento fôr, ser reenviado para uma região em que fique exposto ao fogo da zona de combate, ou ser utilizado para, pela sua presença, pôr certos pontos ou certas regiões ao abrigo do bombardeamento.

CAPÍTULO I

Da instalação dos campos

ARTIGO 10.º

Os prisioneiros de guerra serão alojados em edifícios ou abarracamentos que ofereçam todas as possíveis garantias de higiene e salubridade.

Os alojamentos deverão estar inteiramente ao abrigo da humidade, suficientemente aquecidos e iluminados. Deverão ser tomadas todas as precauções contra o perigo de incêndio.

Quanto aos dormitórios: área total, cubagem mínima de ar, arranjo interior e camas, as condições serão as mesmas para as tropas de depósito da Potência detentora.

CAPÍTULO II

Da alimentação e do vestuário dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 11.º

A ração alimentar dos prisioneiros de guerra será equivalente em quantidade e qualidade à das tropas de depósito.

Os prisioneiros receberão, além disso, os meios de prepararem êles próprios os suplementos de que vierem a dispor.

Ser-lhes-á fornecida água potável em quantidade suficiente. O uso do tabaco será autorizado. Os prisioneiros poderão ser empregados nas cozinhas.

Todas as medidas disciplinares colectivas incidindo sôbre a alimentação serão interditas.

ARTIGO 12.º

O vestuário, roupa branca e calçado serão fornecidos aos prisioneiros de guerra pela Potência detentora. A substituïção e as reparações dêsses artigos deverão ser asseguradas com regularidade. Além disso aos trabalhadores, sempre que a natureza do trabalho o exija, deverão ser fornecidos uniformes de trabalho.

Em todos os campos serão instaladas cantinas em que os prisioneiros poderão abastecer-se, ao preço do comércio local, de géneros alimentícios e objectos para seu uso.

As administrações dos campos utilizarão em benefício dos prisioneiros os lucros provenientes das cantinas.

CAPÍTULO III

Da higiene nos campos

ARTIGO 13.º

Os beligerantes serão obrigados a tomar todas as medidas de higiene necessárias para assegurar o asseio e a salubridade dos campos e para evitar as epidemias.

Os prisioneiros de guerra disporão, dia e noite, de instalações conforme as regras de higiene e mantidas em permanente estado de asseio.

Além disso, e sem prejuízo dos banhos e duches, de que os campos serão providos na medida do possível, será fornecida água em quantidade suficiente aos prisioneiros para os seus cuidados de limpeza corporal.

Os prisioneiros deverão ter a possibilidade de se entregar a exercícios físicos e de beneficiar do ar livre.

ARTIGO 14.º

Cada campo terá uma enfermaria em que será prestada aos prisioneiros de guerra toda a espécie de assistência de que possam carecer. Em caso de necessidade reservar-se-ão locais de isolamento para os enfermos atacados de doenças contagiosas.

As despesas de tratamento, incluindo as dos aparelhos provisórios de prótese, ficarão a cargo da Potência detentora.

Os beligerantes serão obrigados a fornecer, a pedido, a todo o prisioneiro tratado uma declaração oficial indicando a natureza e a duração da sua doença, assim como a assistência recebida.

Podem os beligerantes autorizar-se mùtuamente, por meio de acordos particulares, a reter, nos campos, médicos e enfermeiros encarregados de tratar os seus compatriotas prisioneiros.

Os prisioneiros que sofram de uma doença grave ou cujo estado reclame uma intervenção cirúrgica importante deverão ser admitidos, a expensas da Potência detentora, em qualquer formação militar ou civil habilitada para os tratar.

ARTIGO 15.º

Pelo menos uma vez por mês serão organizadas inspecções médicas aos prisioneiros de guerra. Essas inspecções terão por objecto verificar o estado geral de saúde e o estado de limpeza, bem como descobrir as doenças contagiosas, especialmente a tuberculose e as afecções venéreas.

CAPÍTULO IV

Das necessidades intelectuais e morais dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 16.º

Será deixada toda a latitude aos prisioneiros de guerra para o exercício da sua religião, inclusive o poderem assistir às cerimónias do seu culto, contanto que se conformem com as medidas de ordem e de polícia prescritas pela autoridade militar.

Os ministros de um culto prisioneiros de guerra, qualquer que seja a denominação dêsse culto, poderão ser autorizados a exercer plenamente o seu ministério entre os que professem o mesmo credo.

ARTIGO 17.º

Os beligerantes estimularão o mais possível as distracções intelectuais e desportivas organizadas pelos prisioneiros de guerra.

CAPÍTULO V

Da disciplina interior dos campos

ARTIGO 18.º

Cada campo de prisioneiros estará colocado sob a autoridade de um oficial responsável.

Além das provas exteriores de respeito previstas pelos regulamentos em vigor nos seus exércitos em relação aos seus nacionais, os prisioneiros de guerra terão por obrigação cumprimentar os oficiais da Potência detentora.

Os oficiais prisioneiros de guerra não serão obrigados a saüdar senão os oficiais de graduação superior ou igual dessa Potência.

ARTIGO 19.º

É autorizado o uso dos distintivos de graduação e de condecorações.

ARTIGO 20.º

Os regulamentos, ordens, avisos e publicações de toda a natureza deverão ser comunicados aos prisioneiros de guerra numa língua que êles compreendam. O mesmo princípio será aplicado aos interrogatórios.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais relativas aos oficiais e equiparados

ARTIGO 21.º

Desde o começo das hostilidades os beligerantes terão obrigação de se comunicar reciprocamente os títulos e as graduações em uso nos seus respectivos exércitos, com o fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os oficiais e equiparados de graduações equivalentes.

Os oficiais e equiparados prisioneiros de guerra serão tratados com as atenções devidas à sua graduação e à sua idade.

ARTIGO 22.º

Para assegurar o serviço nos campos de oficiais serão destacados para êsses campos soldados prisioneiros de guerra do mesmo exército, e tanto quanto possível falando a mesma língua, em número suficiente, tendo-se em atenção a graduação dos oficiais e equiparados.

Estes adquirirão a sua alimentação e o seu vestuário com o sôldo que lhes fôr abonado pela Potência detentora. A gerência do rancho dos oficiais pelos próprios deverá ser favorecida por todas as formas.

CAPÍTULO VII

Dos recursos pecuniários dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 23.º

Sob reserva de acordos particulares entre as Potências beligerantes, e especialmente dos previstos no artigo 24.º, os oficiais e equiparados prisioneiros de guerra receberão da Potência detentora o mesmo sôldo que os oficiais de graduação correspondente nos exércitos desta Potência, sob condição, todavia, de que êsse sôldo não exceda aquele a que êles têm direito nos exércitos do país em que serviam. Êsse sôldo ser-lhes-á entregue integralmente, uma vez por mês, se fôr possível, e sem que possa ser feita qualquer dedução para despesas que incumbam à Potência detentora, mesmo que elas sejam em seu favor.

Um acôrdo entre os beligerantes fixará o câmbio aplicável a êste pagamento; à falta de um tal acôrdo, o câmbio adoptado será o que vigorava à data da abertura das hostilidades.

Todos os pagamentos efectuados aos prisioneiros de guerra a título de sôldo deverão ser reembolsados, no fim das hostilidades, pela Potência que êles serviram.

ARTIGO 24.º

Désde o começo das hostilidades os beligerantes fixarão de comum acôrdo a quantia máxima em dinheiro de contado que os prisioneiros das várias graduações e categorias serão autorizados a conservar em seu poder. Todo o excedente retirado ou retido a um prisioneiro será, da mesma forma que qualquer depósito de dinheiro por êle efectuado, lançado à sua conta e não poderá ser convertido noutra moeda sem o seu assentimento.

Os saldos credores das suas contas serão entregues aos prisioneiros de guerra no fim do seu cativeiro.

Emquanto êste durar ser-lhes-ão concedidas facilidades para a transferência destas quantias, em todo ou parte, para bancos ou particulares do seu país de origem.

CAPÍTULO VIII

Da transferência de prisioneiros de guerra

ARTIGO 25.º

Salvo no caso de a marcha das operações o exigir, os prisioneiros de guerra doentes e feridos não são transferidos emquanto a viagem puder comprometer a sua cura.

ARTIGO 26.º

Em caso de transferência, os prisioneiros de guerra serão com antecedência avisados oficialmente do seu novo destino; serão autorizados a levar os seus artigos pessoais, a sua correspondência e as encomendas que lhes tenham sido endereçadas.

Serão tomadas todas as disposições necessárias para que a correspondência e as encomendas endereçadas ao seu antigo campo lhes sejam expedidas sem demora.

As quantias depositadas na conta dos prisioneiros transferidos serão enviadas à autoridade competente do lugar da sua nova residência.

As despesas originadas pelas transferências constituem encargo da Potência detentora.

SECÇÃO III

Do trabalho dos prisioneiros de guerra

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 27.º

Os beligerantes poderão empregar como trabalhadores os prisioneiros de guerra válidos, segundo a sua graduação e as suas aptidões, excepto os oficiais e equiparados.

Se, todavia, alguns oficiais ou equiparados solicitarem um trabalho que lhes convenha, procurar-se-á arranjar-lho na medida do possível.

Os sargentos prisioneiros de guerra só poderão ser empregados em trabalhos de vigilância, a não ser que êles façam o pedido expresso de uma ocupação remuneradora.

Os beligerantes são obrigados a colocar, durante toda a duração do cativeiro, os prisioneiros de guerra vítimas de acidentes de trabalho em circunstâncias de poderem aproveitar os benefícios das disposições aplicáveis aos trabalhadores da mesma categoria, segundo a legislação da Potência detentora. No que respeita aos prisioneiros de guerra aos quais estas disposições legais não possam ser aplicadas por motivo da legislação dessa Potência, esta obriga-se a recomendar ao seu corpo legislativo todas as medidas próprias a indemnizar com equidade as vítimas.

CAPÍTULO II

Da organização do trabalho

ARTIGO 28.º

A Potência detentora assumirá a inteira responsabilidade da manutenção, assistência, tratamento e pagamento dos salários dos prisioneiros de guerra trabalhando por conta de particulares.

ARTIGO 29.º

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser empregado em trabalhos para os quais seja fisicamente inapto.

ARTIGO 30.º

A duração do trabalho diário dos prisioneiros de guerra, incluindo a do trajecto de ida e regresso, não será excessiva e não deverá, em caso algum, exceder a admitida para os operários civis da região empregados no mesmo trabalho. Será concedido a cada prisioneiro um repouso de vinte e quatro horas consecutivas cada semana, de preferência ao domingo.

CAPÍTULO III

Do trabalho proïbido

ARTIGO 31.º

Os trabalhos executados pelos prisioneiros de guerra não devem ter qualquer relação directa com as operações de guerra. É especialmente proïbido empregar os prisioneiros no fabrico e transporte de armas ou munições de qualquer natureza, assim como no transporte de material destinado às unidades combatentes.

Em caso de violação das disposições precedentes, aos prisioneiros é permitido, depois da execução ou começo de execução da ordem, apresentar as suas reclamações por intermédio de homens de confiança, cujas funções são previstas pelos artigos 43.º e 44.º, ou, na falta de homem de confiança, por intermédio dos representantes da Potência protectora.

ARTIGO 32.º

É proïbido o emprêgo de prisioneiros de guerra em trabalhos insalubres ou perigosos.

É proïbido qualquer agravamento das condições de trabalho como medida disciplinar.

CAPÍTULO IV

Dos destacamentos de trabalho

ARTIGO 33.º

O regime dos destacamentos de trabalho deverá ser semelhante ao dos campos de prisioneiros de guerra, em particular no que diz respeito às condições higiénicas, alimentação, assistência em caso de acidente ou doença, correspondência e recepção de encomendas.

Todo o destacamento de trabalho estará dependente de um campo de prisioneiros. O comandante dêsse campo será responsável pelo cumprimento, no destacamento de trabalho, das disposições da presente Convenção.

CAPÍTULO V

Do salário

ARTIGO 34.º

Os prisioneiros de guerra não receberão salário pelos trabalhos relativos à administração, arranjo e conservação dos campos.

Os prisioneiros empregados noutros trabalhos terão direito a um salário a fixar por acôrdo entre os beligerantes.

Estes acordos especificarão igualmente a parte que a administração do campo poderá reter, a quantia que pertencerá ao prisioneiro de guerra e a maneira como essa quantia será posta à sua disposição durante a duração do seu cativeiro.

Emquanto se não concluírem êsses acordos a rêtribuïção do trabalho dos prisioneiros será fixada conforme as normas seguintes:

a) Os trabalhos feitos para o Estado serão pagos se-

gundo as tarifas em vigor para os militares do exército nacional quando executando os mesmos trabalhos, ou, se elas não existirem, segundo uma tarifa em relação com os trabalhos executados;

b) Quando os trabalhos forem por conta de outras administrações públicas ou para particulares, as condições serão reguladas de acôrdo com as autoridades militares.

O saldo a crédito do prisioneiro ser-lhe-á entregue no fim do seu cativeiro. Em caso de falecimento será enviado por via diplomática aos herdeiros do falecido.

SECÇÃO IV

Das relações dos prisioneiros de guerra com o exterior

ARTIGO 35.º

Desde o princípio das hostilidades os beligerantes publicarão as medidas previstas para a execução das disposições da presente secção.

ARTIGO 36.º

Cada um dos beligerantes fixará periòdicamente o número de cartas e postais que os prisioneiros de guerra das diversas categorias são autorizados a expedir por mês e notificará êste número ao outro beligerante. Estas cartas e postais serão enviados pelo correio pela via mais curta. Não poderão ser retardados nem retidos por motivo disciplinar. No prazo máximo de uma semana depois da sua chegada ao campo, e do mesmo modo em caso de doença, a cada prisioneiro será facultado poder escrever à sua família em postal comunicando a sua captura e o estado de saúde. Os ditos postais serão remetidos com a maior brevidade possível e não poderão ser retardados por motivo algum.

Em regra geral, a correspondência dos prisioneiros será redigida na língua da sua nacionalidade. Os beligerantes poderão autorizar a correspondência noutros idiomas.

ARTIGO 37.º

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber individualmente encomendas postais contendo géneros alimentícios e outros artigos destinados ao seu abastecimento ou ao seu vestuário. As encomendas serão entregues aos destinatários contra recibo.

ARTIGO 38.º

As cartas e remessas de dinheiro ou de valores, bem como as encomendas postais destinadas aos prisioneiros de guerra ou por êles expedidas, quer directamente, quer por intermédio das repartições de informações previstas no artigo 77.º, serão isentas de todas as taxas postais, tanto nos países de origem e de destino como nos países intermediários.

As dádivas e socorros em géneros destinados aos prisioneiros serão igualmente isentos de todos os direitos de entrada e outros, assim como das taxas de transporte nos caminhos de ferro explorados pelo Estado.

Os prisioneiros poderão, em caso de urgência reconhecida, ser autorizados a expedir telegramas, pagando as taxas usuais.

ARTIGO 39.º

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber individualmente remessas de livros, que poderão ser submetidos à censura.

Os representantes das Potências protectoras e das sociedades de socorro devidamente reconhecidas e autorizadas poderão enviar obras e colecções de livros às bibliotecas dos campos de prisioneiros. O envio destas remessas às bibliotecas não poderá ser retardado sob o pretexto de dificuldades de censura.

ARTIGO 40.º

A censura da correspondência deverá ser feita no mais breve espaço de tempo possível. A verificação das encomendas postais deverá, além disso, efectuar-se em condições apropriadas a garantir a conservação dos géneros que elas porventura contenham, e, se possível, na presença do destinatário ou de um homem de confiança devidamente reconhecido por êle.

As proïbições de correspondência postas em vigor pelos beligerantes, por motivos militares ou políticos, sòmente podem ter carácter temporário e deverão ser tam curtas quanto possível.

ARTIGO 41.º

Os beligerantes darão todas as facilidades para a transmissão de escrituras públicas ou documentos destinados aos prisioneiros de guerra ou por êles assinados, especialmente procurações e testamentos.

Tomarão as medidas necessárias para assegurar, em caso de necessidade, a legalização das assinaturas feitas pelos prisioneiros.

SECÇÃO V

Das relações dos prisioneiros de guerra com as autoridades

CAPÍTULO I

Das queixas dos prisioneiros de guerra por motivo do regime do cativeiro

ARTIGO 42.º

Os prisioneiros de guerra terão o direito de apresentar às autoridades militares sob cujas ordens se encontram os seus pedidos acêrca do regime de cativeiro a que estão sujeitos.

Terão igualmente o direito de se dirigir aos representantes das Potências protectoras para lhes assinalar os pontos em relação aos quais têm queixas a formular acêrca do regime de cativeiro.

Estes pedidos e reclamações deverão ser transmitidos com urgência.

Mesmo no caso de se reconhecer que não são fundados, não poderão dar origem a qualquer castigo.

CAPÍTULO II

Dos representantes dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 43.º

Em todas as localidades onde se encontrem prisioneiros de guerra serão estes autorizados a indicar homens de confiança encarregados de os representar perante as autoridades militares e as Potências protectoras.

Esta indicação será submetida à aprovação da autoridade militar.

Os homens de confiança serão encarregados da recepção e repartição das remessas colectivas. Da mesma forma, no caso de os prisioneiros organizarem entre si um sistema de assistência mútua, essa organização será da competência dos homens de confiança. Por outro lado, estes poderão prestar os seus bons ofícios aos prisioneiros para facilitar as relações dêstes com as sociedades de socorros mencionadas no artigo 78.º

Nos campos dos oficiais e equiparados o oficial prisioneiro de guerra mais antigo dentro da graduação mais elevada será reconhecido como intermediário entre as autoridades do campo e os oficiais e equiparados prisioneiros. Para êsse efeito terá a faculdade de escolher um oficial prisioneiro para o auxiliar como intérprete nas conferências com as autoridades do campo.

ARTIGO 44.º

Quando os homens de confiança forem empregados como trabalhadores, a sua actividade como representantes dos prisioneiros de guerra deverá ser contada na duração obrigatória do trabalho.

Serão dadas todas as facilidades aos homens de confiança para se corresponderem com as autoridades militares e com a Potência protectora. Essa correspondência não será limitada.

Nenhum representante dos prisioneiros poderá ser transferido sem que lhe tenha sido concedido o tempo necessário para colocar o seu sucessor ao corrente dos assuntos em curso.

CAPÍTULO III

Das sanções penais relativas aos prisioneiros de guerra

I — Disposições gerais

ARTIGO 45.º

Os prisioneiros de guerra estarão sujeitos às leis, regulamentos e ordens em vigor nos exércitos da Potência detentora.

Todo o acto de insubordinação autorizará a aplicação a seu respeito das medidas previstas nessas leis, regulamentos e ordens.

Ficam todavia ressalvadas as disposições do presente capítulo.

ARTIGO 46.º

Aos prisioneiros de guerra não poderão ser aplicadas pelas autoridades militares nem pelos tribunais da Potência detentora outras penalidades além daquelas previstas para os mesmos factos pelo que respeita aos militares dos exércitos nacionais.

Em igualdade de graduação, os oficiais, sargentos ou soldados prisioneiros de guerra que estejam cumprindo uma pena disciplinar não serão sujeitos a um tratamento menos favorável que o previsto, pelo que respeita à mesma pena, nos exércitos da Potência detentora.

São proïbidos todos os castigos corporais, a clausura em locais não iluminados pela luz do dia e, de uma maneira geral, toda e qualquer forma de crueldade.

São igualmente proïbidas as penas colectivas para actos individuais.

ARTIGO 47.º

Os factos que constituam uma falta contra a disciplina, e especialmente a tentativa de evasão, serão averiguados com urgência; para todos os prisioneiros de guerra, graduados ou não, as prisões preventivas serão reduzidas ao mínimo estritamente indispensável.

Os processos judiciais contra os prisioneiros de guerra serão conduzidos tam ràpidamente quanto o permitam as circunstâncias; a detenção preventiva será restringida o mais possível.

Em todos os casos a duração da detenção preventiva será deduzida da pena aplicada, disciplinar ou judicialmente, sempre que essa dedução seja admitida para os militares nacionais.

ARTIGO 48.º

Os prisioneiros de guerra não poderão, depois de terem sofrido as penas judiciais ou disciplinares que lhes tiverem sido aplicadas, ser tratados por forma diferente da dos outros prisioneiros.

Todavia, os prisioneiros punidos por motivo de uma tentativa de evasão poderão ser submetidos a um regime de vigilância especial, que não poderá, no entretanto, implicar a supressão de qualquer das garantias concedidas aos prisioneiros pela presente Convenção.

ARTIGO 49.º

A nenhum prisioneiro de guerra pode ser retirada a sua graduação pela Potência detentora.

Aos prisioneiros punidos disciplinarmente não poderão ser retiradas prerrogativas inerentes à sua graduação. Em particular os oficiais e equiparados a quem sejam aplicadas penas que obriguem a clausura não serão colocados nos mesmos locais que os sargentos ou soldados punidos.

ARTIGO 50.º

Os prisioneiros de guerra evadidos que sejam recapturados antes de terem podido juntar-se ao seu exército ou deixar o território ocupado pelo exército que os capturou sòmente poderão ser punidos com penas disciplinares.

Os prisioneiros que, depois de terem conseguido voltar a juntar-se ao seu exército ou a deixar o território ocupado pelo exército que os capturou, sejam de novo feitos prisioneiros não serão punidos com qualquer pena pela sua evasão anterior.

ARTIGO 51.º

A tentativa de evasão, mesmo no caso de reincidência, não será considerada como uma circunstância agravante no caso em que o prisioneiro de guerra seja entregue aos tribunais por crimes ou delitos contra as pessoas ou contra a propriedade cometidos no decurso dessa tentativa.

Após uma evasão tentada ou consumada, os camaradas do evadido que tenham cooperado na evasão apenas poderão incorrer por êsse facto numa pena disciplinar.

ARTIGO 52.º

Os beligerantes velarão por que as autoridades competentes usem da maior indulgência na apreciação de saber se uma infracção cometida por um prisioneiro de guerra deve ser punida disciplinar ou judicialmente.

Exercerão uma acção idêntica principalmente quando se tratar de apreciar factos em correlação com a evasão ou tentativa de evasão.

Um prisioneiro não poderá, em razão do mesmo facto ou do mesmo motivo de acusação, ser punido senão uma só vez.

ARTIGO 53.º

Nenhum prisioneiro de guerra punido com uma pena disciplinar que se encontrar nas condições previstas para a repatriação poderá ser retido sob pretexto de que não cumpriu a sua pena.

Os prisioneiros a repatriar sôbre os quais esteja pendente uma acção penal poderão ser excluídos da repatriação até ao final do processo, e, em caso de condenação, até à execução da pena; os que estiverem já presos em virtude de sentença poderão ser retidos até ao fim da sua detenção.

Os beligerantes trocarão entre si as listas daqueles que não puderem ser repatriados pelos motivos indicados neste mesmo artigo.

II — Penas disciplinares

ARTIGO 54.º

A prisão é a pena disciplinar mais severa que pode ser aplicada a um prisioneiro de guerra.

A duração de um mesmo castigo não pode exceder trinta dias.

Êste máximo de trinta dias não poderá ser ultrapassado nem mesmo no caso de um prisioneiro ter de responder disciplinarmente na mesma ocasião por várias faltas, quer estas tenham ou não ligação entre si.

Quando, no decurso ou após o fim dum período de detenção, um prisioneiro seja punido com uma nova pena disciplinar, um prazo de três dias pelo menos separará cada um dos períodos de detenção, desde que um dêles seja de dez dias ou mais.

ARTIGO 55.º

Sob reserva da disposição a que se refere a última parte do artigo 11.º, são aplicáveis, a título de agravação da pena, aos prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente as restrições de alimentação admitidas no exército da Potência detentora.

Todavia, estas restrições não poderão ser ordenadas senão no caso em que o estado de saúde dos prisioneiros punidos o permita.

ARTIGO 56.º

Em caso algum os prisioneiros de guerra poderão ser transferidos para estabelecimentos penitenciários (prisões, penitenciárias, trabalhos forçados, etc.) para aí cumprirem penas disciplinares.

Os locais destinados ao cumprimento de penas disciplinares deverão possuir as necessárias condições higiéniças.

Aos prisioneiros punidos serão facultados os meios de se manterem em estado de asseio.

Todos os dias estes prisioneiros terão a faculdade de fazer exercício ou permanecer ao ar livre pelo menos durante duas horas.

ARTIGO 57.º

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente serão autorizados a ler e a escrever, assim como a expedir e a receber cartas.

Em compensação, as encomendas e remessas de dinheiro poderão ser entregues aos destinatários sòmente depois de expirada a pena. Se se der o caso de as encomendas não distribuídas conterem géneros sujeitos a deterioração, serão estes destinados à enfermaria ou à cozinha do campo.

ARTIGO 58.º

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente serão autorizados, quando o pedirem, a apresentar-se à visita médica diária. Receberão a assistência julgada necessária pelo médico e, no caso de necessidade, serão evacuados para a enfermaria do campo ou para os hospitais.

ARTIGO 59.º

Sob reserva da competência dos tribunais e autoridades militares superiores, as penas disciplinares não poderão ser pronunciadas senão por um oficial munido de poderes disciplinares, na sua qualidade de comandante de campo ou de destacamento, ou pelo oficial responsável que o substitua.

III — Das diligências judiciais

ARTIGO 60.º

Quando da instauração de um processo judicial contra um prisioneiro de guerra, a Potência detentora avisará logo que o possa, e sempre antes da data fixada para a abertura dos debates, o representante da Potência protectora.

Êste aviso conterá as indicações seguintes:

a) Estado civil e graduação do prisioneiro;

b) Lugar onde reside ou onde está detido;

c) Especificação do ou dos motivos de acusação, acompanhados da citação das disposições legais aplicáveis.

No caso de não ser possível fornecer neste aviso a indicação do tribunal que o há-de julgar, a da data da abertura dos debates e a do local onde êles terão lugar, estas indicações serão fornecidas posteriormente ao representante da Potência protectora o mais breve possível, e em todos os casos três semanas pelo menos antes da abertura dos debates.

ARTIGO 61.º

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser condenado sem ter tido ocasião de se defender.

Nenhum prisioneiro poderá ser constrangido a reconhecer-se culpado do facto de que é acusado.

ARTIGO 62.º

O prisioneiro de guerra terá o direito de ser assistido por um defensor de carreira da sua escolha e de recorrer, se houver necessidade, ao serviço de um intérprete competente. Será avisado dêste direito em tempo útil, antes dos debates, pela Potência detentora.

Na falta de escolha feita pelo prisioneiro a Potência protectora poderá fornecer-lhe um defensor. A Potência detentora remeterá à Potência protectora, a pedido desta, uma relação de pessoas idóneas para apresentarem a defesa.

Os representantes da Potência protectora terão o direito de assistir aos debates da causa.

A única excepção a esta regra é a de os debates deverem permanecer secretos no interêsse da segurança do Estado. A Potência detentora informará disso a Potência protectora.

ARTIGO 63.º

Uma sentença respeitante a um prisioneiro de guerra sòmente poderá ser proferida pelos mesmos tribunais e segundo a mesma forma de processo que as respeitantes a pessoas pertencentes às fôrças armadas da Potência detentora.

ARTIGO 64.º

Todo o prisioneiro de guerra terá o direito de recorrer contra toda a sentença dada a seu respeito, da mesma maneira que aos indivíduos pertencentes ao exército da Potência detentora.

ARTIGO 65.º

As sentenças proferidas contra os prisioneiros de guerra serão imediatamente comunicadas à Potência protectora.

ARTIGO 66.º

Se fôr proferida uma sentença de morte contra um prisioneiro de guerra, uma comunicação expondo em detalhe a natureza e as circunstâncias da infracção será dirigida, o mais cedo possível, ao representante da Potência protectora para ser transmitida à Potência em cujo exército o prisioneiro serviu. A sentença não será executada antes de expirado um prazo de, pelo menos, três meses a partir dessa comunicação.

ARTIGO 67.º

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser privado do benefício das disposições do artigo 42.º da presente Convenção por motivo de uma sentença ou por outra razão qualquer.

TÍTULO IV

Do fim do cativeiro

SECÇÃO I

Da repatriação directa e da hospitalização em país neutro

ARTIGO 68.º

Os beligerantes são obrigados a reenviar para o seu país, independentemente de graduação ou de número, os prisioneiros de guerra doentes e gravemente feridos, depois de os terem pôsto em condições de serem transportados.

Para êste efeito, os beligerantes, por acordos concluídos entre si, fixarão tam cedo quanto possível os casos de invalidez ou doença que obrigam à repatriação directa, assim como os casos implicando eventualmente a

alização em país outro. Emquantose não concluí-

rem tais acordos, os beligerantes poderão utilizar o acôrdo-tipo anexo, a título de documentário, à presente Convenção.

ARTIGO 69.º

Desde a abertura das hostilidades os beligerantes entender-se-ão para a nomeação de comissões médicas mixtas. Estas comissões serão compostas de três membros, dos quais dois pertencentes a um país neutro e um indicado pela Potência detentora; um dos médicos do país neutro será presidente. Estas comissões médicas mixtas procederão ao exame dos prisioneiros doentes e feridos e tomarão todas as decisões úteis a seu respeito.

As decisões destas comissões serão tomadas por maioria e executadas no mais breve espaço de tempo.

ARTIGO 70.º

Além daqueles que tenham sido designados pelo médico do campo, os prisioneiros de guerra abaixo mencionados serão submetidos à visita da comissão médica mixta mencionada no artigo 69.º, tendo em vista a sua repatriação directa ou a sua hospitalização em país neutro:

a) Os prisioneiros que façam o pedido directamente ao médico do campo;

b) Os prisioneiros que forem apresentados pelos homens de confiança previstos no artigo 43.º, quer estes actuem por sua própria iniciativa quer a pedido dos próprios prisioneiros;

c) Os prisioneiros que tiverem sido propostos pela Potência nos exércitos da qual êles serviram ou por uma associação de socorros devidamente reconhecida e autorizada por essa Potência.

ARTIGO 71.º

Os prisioneiros de guerra vítimas de acidentes de trabalho, excepção feita dos feridos voluntàriamente, aproveitarão, no que diz respeito a repatriação ou hospitalização eventual em país neutro, dos benefícios das mesmas disposições.

ARTIGO 72.º

Durante a duração das hostilidades e por razões de humanidade, os beligerantes poderão concluir acordos tendo em vista a repatriação directa ou a hospitalização em país neutro dos prisioneiros de guerra válidos que tenham sofrido um longo cativeiro.

ARTIGO 73.º

As despesas de repatriação ou de transporte para um país neutro dos prisioneiros de guerra, a partir da fronteira da Potência detentora, serão de conta da Potência em cujos exércitos êles tenham servido.

ARTIGO 74.º

Nenhum repatriado poderá ser empregado num serviço militar activo.

SECÇÃO II

Da libertação e da repatriação no fim das hostilidades

ARTIGO 75.º

Quando os beligerantes concluírem uma convenção de armistício, deverão, em princípio, incluir nela disposições relativas à repatriação dos prisioneiros de guerra. Se nessa convenção não tiverem podido ser insertas disposições a tal respeito, os beligerantes deverão, não obstante, pôr-se o mais breve possível em relações para êsse efeito. Em todos os casos a repatriação dos prisioneiros efectuar-se-á no mais curto espaço de tempo após a conclusão da paz.

Os prisioneiros de guerra sôbre os quais impenda uma acção penal por crime ou delito de direito comum poderão todavia ser demorados até final da organização do processo e, em caso de condenação, até expirar a pena. Proceder-se-á de igual forma para os condenados por crime ou delito de direito comum.

Por acôrdo entre os beligerantes, poderão ser instituídas comissões com o fim de procurar os prisioneiros dispersos e assegurar a sua repatriação.

TÍTULO V

Do falecimento dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 76.º

Os testamentos dos prisioneiros de guerra serão recebidos e feitos nas mesmas condições que para os militares do exército nacional.

Seguir-se-ão igualmente as mesmas regras no que respeita aos documentos relativos à verificação dos óbitos.

Os beligerantes velarão por que os prisioneiros de de guerra falecidos no cativeiro sejam sepultados decentemente e por que as sepulturas contenham todas as indicações necessárias, sejam respeitadas e convenientemente cuidadas.

TÍTULO VI

Das repartições de socorros e de informações relativas aos prisioneiros de guerra

ARTIGO 77.º

Desde o começo das hostilidades, cada uma das Potências beligerantes, assim como as Potências neutras que tiverem recolhido beligerantes constituïrão uma repartição oficial de informações sôbre os prisioneiros de guerra que se encontrem no seu território.

No mais breve espaço de tempo possível, cada uma das Potências beligerantes informará a sua repartição de informações de toda a captura de prisioneiros efectuada pelos seus exércitos, dando-lhe todos os esclarecimentos de identificação de que disponha, permitindo avisar ràpidamente as famílias interessadas, e fazendo-lhe conhecer os endereços oficiais para os quais as famílias poderão escrever aos prisioneiros.

A repartição de informações fará chegar com urgência todas estas indicações às Potências interessadas por intermédio, por um lado, das Potências protectoras e, por outro lado, da repartição central prevista pelo artigo 79.º

A repartição de informações, encarregada de responder a todas as preguntas respeitantes aos prisioneiros de guerra, receberá dos diversos serviços competentes todas as indicações relativas aos internamentos, mudanças, concessões de liberdade sob palavra, repatriações, evasões, estadias nos hospitais, falecimentos, assim como as outras informações necessárias para estabelecer e manter em dia uma ficha individual para cada prisioneiro de guerra.

A repartição inscreverá sôbre essa ficha, na medida do possível e sob reserva das disposições do artigo 5.º: o número de matrícula, o apelido e nomes, a data e lugar do nascimento, a graduação e a unidade do interessado, o nome do pai e o apelido da mãi, a endereço da pessoa a avisar em caso de acidente, os ferimentos, a data e o local de captura, do internamento, dos ferimentos, da morte, assim como todos os outros esclarecimentos importantes.

Listas semanais contendo todos os novos esclarecimentos susceptíveis de facilitar a identificação de cada prisioneiro serão transmitidas às Potências interessadas.

A ficha individual do prisioneiro de guerra será remetida após a conclusão da paz à Potência que êle tenha servido.

A repartição de informações será, além disso, obrigada a recolher todos os objectos de uso pessoal, valores, correspondência, cadernetas de sôldo, elementos de identificação, etc., que tiverem sido abandonados pelos prisioneiros de guerra repatriados, postos em liberdade sob palavra, evadidos ou falecidos, enviando-os aos países interessados.

ARTIGO 78.º

As associações de socorros aos prisioneiros de guerra regularmente constituídas segundo as leis do seu país, e tendo por objecto serem as intermediárias da acção caritativa, receberão por parte dos beligerantes, para si e para os seus agentes devidamente acreditados, todas as facilidade, dentro dos limites impostos pelas necessidades militares, para realizarem eficazmente a sua tarefa humanitária. Os delegados destas sociedades poderão ser admitidos para distribuir socorros nos campos, assim como nas estações de *étapes* dos prisioneiros repatriados, mediante uma permissão pessoal passada pela autoridade militar e tomando o compromisso, por escrito, de se submeterem a todas as medidas de ordem e de polícia que esta prescreva.

ARTIGO 79.º

Uma agência central de informações sôbre prisioneiros de guerra será criada em país neutro. O Comité Internacional da Cruz Vermelha proporá às Potências interessadas, se o julgar necessário, a organização de uma tal agência.

Essa agência será encarregada de concentrar todos os esclarecimentos interessando os prisioneiros que ela possa obter por vias oficiais ou particulares; transmiti-los á o mais ràpidamente possível ao país de origem dos prisioneiros ou à Potência que êles tenham servido.

Estas disposições não deverão ser interpretadas como restringindo a actividade humanitária do Comité Internacional da Cruz Vermelha.

ARTIGO 80.º

As repartições de informações gozarão de franquia de porte em matéria postal, assim como de todas as isenções previstas no artigo 38.º

TÍTULO VII

Da aplicação da Convenção a certas categorias de civis

ARTIGO 81.º

Os indivíduos que seguem as fôrças armadas sem delas fazerem directamente parte, tais como correspondentes, repórteres de jornais, vivandeiras, fornecedores, que caírem em poder do inimigo e que êste julgue conveniente deter, terão direito a ser tratados como prisioneiros de guerra, contanto que se encontrem munidos de uma autorização da autoridade militar das fôrças do exército que êles acompanhavam.

TÍTULO VIII

Da execução da Convenção

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 82.º

As disposições da presente Convenção deverão ser respeitadas pelas Altas Partes Contratantes em todas as circunstâncias.

No caso em que, em tempo de guerra, um dos beligerantes não seja parte na Convenção, as suas disposições ficarão todavia obrigatórias entre os beligerantes que nela participam.

ARTIGO 83.º

As Altas Partes Contratantes reservam-se o direito de concluir convenções especiais sôbre quaisquer assuntos relativos aos prisioneiros de guerra que lhes pareça oportuno regular particularmente.

Os prisioneiros de guerra beneficiarão dêsses acordos até à conclusão da repatriação, salvo disposições expressas em contrário contidas nos já citados acordos ou em acordos ulteriores, ou igualmente salvo medidas mais favoráveis tomadas por uma ou outra das Potências beligerantes a respeito dos prisioneiros que elas tenham em seu poder.

Com o fim de assegurar a aplicação, de parte a parte, das disposições da presente Convenção e de facilitar a conclusão das convenções especiais acima previstas, os beligerantes poderão autorizar, desde o começo das hostilidades, reuniões de representantes das autoridades respectivas encarregadas da administração dos prisioneiros de guerra.

ARTIGO 84.º

O texto da presente Convenção e das Convenções especiais previstas pelo artigo precedente será afixado, tanto quanto possível, na língua pátria dos prisioneiros de guerra e em lugares onde possa ser consultado por todos os prisioneiros.

O texto destas Convenções será comunicado, a seu pedido, aos prisioneiros que se encontrem na impossibilidade de tomar conhecimento do texto afixado.

ARTIGO 85.º

As Altas Partes Contratantes comunicarão entre si, por intermédio do Conselho Federal Suíço, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam ser levadas a adoptar para assegurar a aplicação da presente Convenção.

SECÇÃO II

Da organização da fiscalização

ARTIGO 86.º

As Altas Partes Contratantes reconhecem que a aplicação regular da presente Convenção encontrará uma garantia na possibilidade de colaboração das Potências protectoras encarregadas de salvaguardar os interêsses dos beligerantes; a êsse respeito as Potências protectoras poderão, além do seu pessoal diplomático, designar delegados escolhidos entre os seus próprios nacionais ou entre os nacionais de outras Potências neutras. Estes delegados deverão ser submetidos à aprovação do beligerante junto do qual venham a exercer a sua missão.

Os representantes da Potência protectora ou os seus delegados acreditados serão autorizados a dirigir-se a todas as localidades, sem excepção alguma, em que se encontrem internados prisioneiros de guerra. Terão acesso em todos os locais ocupados por prisioneiros e poderão entrar em relação com estes, geralmente sem testemunhas, pessoalmente ou por intermédio de intérpretes.

Os beligerantes facilitarão, na mais larga medida possível, a tarefa dos representantes ou dos delegados acreditados da Potência protectora. As autoridades militares serão informadas da sua visita.

Os beligerantes poderão entrar em acôrdo para permitir que pessoas da própria nacionalidade dos prisioneiros sejam admitidas a participar nas viagens de inspecção.

ARTIGO 87.º

Em caso de desacôrdo entre os beligerantes sôbre a aplicação das disposições da presente Convenção, as Potências protectoras deverão, na medida do possível, prestar os seus bons ofícios no sentido de conciliar a divergência.

Para tal efeito cada uma das Potências protectoras poderá, em especial, propor aos beligerantes interessados uma reünião de representantes dêstes, eventualmente em território neutro convenientemente escolhido. Os beligerantes serão obrigados a dar seguimento às propostas que lhes sejam feitas neste sentido. A Potência protectora poderá, se tanto fôr necessário, submeter à aprovação das Potências em causa uma personalidade pertencendo a uma Potência neutra ou uma individualidade delegada pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, que será chamada a tomar parte nessa reünião.

ARTIGO 88.º

As disposições que precedem não constituem obstáculo à actividade humanitária que o Comité Internacional da Cruz Vermelha possa desenvolver para protecção dos prisioneiros de guerra, mediante a aprovação dos beligerantes interessados.

SECÇÃO III

Disposições finais

ARTIGO 89.º

Nas relações entre as Potências ligadas pela Convenção da Haia respeitante às leis e costumes da guerra terrestre, quer se trate da de 29 de Julho de 1899 ou da de 18 de Outubro de 1907, e que participem da presente Convenção, esta completará o capítulo II do Regulamento anexo às citadas Convenções da Haia.

ARTIGO 90.º

A presente Convenção, que terá a data de hoje, poderá, até ao dia 1 de Fevereiro de 1930, ser assinada em nome de todos os países representados na Conferência que teve a sua abertura em Genebra no dia 1 de Julho de 1929.

ARTIGO 91.º

A presente Convenção será ratificada tam cedo quanto possível.

As ratificações serão depositadas em Berna.

Redigir-se-á uma acta de depósito de cada ratificação, uma cópia da qual, certificada conforme, será remetida pelo Conselho Federal Suíço aos Governos de todos os países em nome dos quais a Convenção tenha sido assinada ou cuja adesão tenha sido notificada.

ARTIGO 92.º

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois de terem sido depositados, pelo menos, dois instrumentos de ratificação.

Posteriormente, entrará em vigor para cada Alta Parte Contratante seis meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 93.º

A partir da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção será aberta às adesões de qualquer País em cujo nome ela não tenha sido assinada.

ARTIGO 94.º

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão os seus efeitos seis meses após a data da chegada da notificação.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões aos Governos de todos os países em nome dos quais a Convenção tenha sido assinada ou cuja adesão tenha sido notificada.

ARTIGO 95.º

O estado de guerra dará efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Potências beligerantes antes ou depois do começo das hostilidades. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das Potências em estado de guerra será feita pelo Conselho Federal Suíço pela mais rápida via.

ARTIGO 96.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção. A denúncia sòmente produzirá os seus efeitos um ano depois de notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço. Êste comunicará essa notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia sòmente terá efeito em relação à Alta Parte Contratante que a tenha notificado.

Além disso, esta denúncia não produzirá os seus efeitos durante uma guerra na qual esteja envolvida a Potência denunciante. Neste caso a presente Convenção continuará a produzir os seus efeitos, para além do período de um ano, até à conclusão da paz e, em todos os casos, até que as operações de repatriação estejam terminadas.

ARTIGO 97.º

Uma cópia, certificada conforme, da presente Convenção será depositada nos arquivos da Sociedade das Nações por intermédio do Conselho Federal Suíço. Do mesmo modo, serão comunicadas pelo Conselho Federal Suíço à Sociedade das Nações as ratificações, adesões e denúncias que ao mesmo Conselho forem notificadas.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo mencionados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e vinte e nove, em um só exemplar, que ficará depositado nos arquivos da Confederação Suíça e do qual serão remetidas cópias, certificadas conformes, aos Governos de todos os países convidados para a Conferência.

Pela Alemanha:

Edmund Rhomberg.

Pelos Estados Unidos da América:

Eliot Wadsworth.
Hugh R. Wilson.

Pela Áustria:

Leitmaier.

Pela Bélgica:

Dr. Demolder.
J. de Ruelle.

Pela Bolívia:

A. Cortadellas.

Pelo Brasil:

Raúl do Río Branco.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por Todas as Partes do Império Britânico que não são membros separados da Sociedade das Nações:

Horace Rumbold.

Pelo Canadá:
W. A. Riddell.

Pela Austrália:
Claud Russell.

Pela Nova Zelândia:
Claud Russell.

Pela África do Sul:
Eric H. Louw.

Pelo Estado Livre da Irlanda:
Sean Lester.

Pela Índia:
Claud Russell.

Pela Bulgária:
D. Mikoff.
Stephan N. Laftchieff.

Pelo Chile:
Gmo Novoa.
D. Pulgar.

Pela China:
C. Y. Hsiao.

Pela Colômbia:
Francisco José Urrutia.

Por Cuba:
Carlos de Armenteros.
Carlos Blanco.

Pela Dinamarca:
Harald Scavenius.
Gustav Rasmussen.

Pela República Dominicana:
Ch. Ackermann.

Pelo Egipto:
Mohammed Abdel Moneim Riad.
H. W. M. Simaika.

Pela Espanha:
(Ad referendum):
Mauricio Lopez Roberts y Terry.
Marqués de la Torrehermosa.

Pela Estónia:
Dr. Leesment.

Pela Finlândia:
A. E. Martola.

Pela França:
H. de Marcilly.
J. du Sault.

Pela Grécia:
R. Raphael.
S. Veniselos.

Pela Hungria:
Paul de Hevesy.

Pela Itália:
Giovanni Ciraolo.

Pelo Japão:
Isaburo Yoshida.
S. Shimomura.
S. Miura.

Pela Letónia:
Charles Duzmans.
Dr. Oskar Voit.

Pelo Luxemburgo:
Ch. G. Vermaire.

Pelo México:
Fr. Castillo Nájera.

Pela Nicarágua:
A. Sottile.

Pela Noruega:
J. Irgens.
Jens Meinich.

Pela Holanda:
W. Doude van Troostwijk.
Dr. Diehl.
J. Harberts.

Pela Pérsia:
Anouchirevan Sepahbodi.

Pela Polónia:
Józef G. Pracki.
W. Jerzy Babecki.

Por Portugal:
Vasco de Quevedo.
F. de Calheiros e Meneses.

Pela Roménia:
M. B. Boeresco.
Colonel E. Vertejano.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:
I. Choumenkovitch.

Pelo Sião:
Varnvaidya.

Pela Suécia:
K. I. Westman.

Pela Suíça:
Paul Dinichert.
Hauser.
Züblin.
de la Harpe.
Schindler.

Pela Checo-Eslováquia:
Zd. Fierlinger.

Pela Turquia:
Hassan.
Dr. Abdulkadir.
M. Nusret.
Dr. Akil Moukhtar.

Pelo Uruguai:

Alfredo de Castro.

Pela Venezuela:

C. Parra-Pérez.
I. M. Hurtado-Machado.

Anexo à Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 27 de Julho de 1929

ACORDO-TIPO

Respeitante à repatriação directa e à hospitalização em país neutro dos prisioneiros de guerra por motivos de saúde

I — Princípios gerais para a repatriação directa e para a hospitalização em país neutro

A) Princípios gerais para a repatriação directa

São repatriados directamente:

1. Os doentes e feridos que, segundo previsões médicas, não seja de presumir curarem-se num ano, o seu estado exigindo um tratamento e a sua aptidão intelectual ou física parecendo ter sofrido uma deminuïção considerável.

2. Os doentes e feridos *incuráveis* cuja aptidão intelectual ou corporal pareça ter sofrido uma deminuïção considerável.

3. Os doentes e feridos *curados* cuja aptidão intelectual ou corporal pareça ter sofrido uma deminuïção considerável.

B) Princípios gerais para a hospitalização em país neutro

São hospitalizados:

1. Os doentes e feridos que seja de presumir se curem dentro de um ano e cuja cura pareça ser mais certa e rápida se êles puderem beneficiar dos recursos que oferece o país neutro do que se se prolongar o seu cativeiro pròpriamente dito.

2. Os prisioneiros de guerra cuja saúde intelectual ou física pareça, segundo as previsões médicas, gravemente ameaçada se se mantiverem cativos, ao passo que a hospitalização em país neutro poderia provàvelmente subtraí-los a êsse risco.

C) Princípios gerais para a repatriação dos hospitalizados em país neutro

São repatriados os prisioneiros de guerra hospitalizados em país neutro que pertençam às seguintes categorias:

1. Aqueles cujo estado de saúde se apresenta como sendo ou devendo tornar-se de molde a terem de ser incluídos nas categorias daqueles a repatriar por motivos de saúde.

2. Os curados cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido uma deminuïção considerável.

II — Princípios especiais para a repatriação directa ou para a hospitalização em país neutro

A) Princípios especiais para a repatriação

Serão repatriados:

1. Todos os prisioneiros de guerra que, em consequência de lesões orgânicas, sofram das alterações seguintes, efectivas ou funcionais: perda de um membro, paralisia, alterações articulares ou outras, desde que a falta seja, pelo menos, de um pé ou de uma mão, ou equivalha à perda de um pé ou de uma mão;

2. Todos os prisioneiros de guerra feridos ou lesos cujo estado seja tal que os torne enfermos de que se não possa, sob o ponto de vista médico, prever a cura dentro de um ano;

3. Todos os doentes cujo estado seja tal que os torne enfermos de que se não possa, sob o ponto de vista médico, prever a cura dentro de um ano.

A esta categoria pertencem especialmente:

a) As tuberculoses progressivas de quaisquer órgãos que, segundo as previsões médicas, não possam ser curadas ou, pelo menos, melhorar consideràvelmente por efeito de um tratamento em país neutro;

b) As afecções do aparelho respiratório, de carácter não tuberculoso, presumidamente incuráveis, tais como, sobretudo, o enfizema pulmonar fortemente desenvolvido, com ou sem bronquite, as dilatações brônquicas, a asma grave, as intoxicações pelos gases, etc.;

c) As afecções crónicas graves do aparelho circulatório, por exemplo, as afecções valvulares com tendência para as perturbações da compensação, as afecções relativamente graves do miocárdio, do pericárdio e dos vasos, especialmente os aneurismas não operáveis dos grandes vasos, etc.;

d) As afecções crónicas graves do aparelho digestivo;

e) As afecções crónicas graves dos aparelhos urinário e genital, sobretudo, por exemplo, todos os casos de nefrites crónicas confirmados com semiologia completa, e muito especialmente quando existam já alterações cardíacas e vasculares, assim como as pielites e cistites crónicas;

f) As doenças crónicas graves do sistema nervoso central e periférico, tais como, sobretudo, a neurastenia e a histeria graves, todos os casos incontestáveis de epilepsia, a doença de Basedow grave, etc.;

g) A cegueira dos dois olhos, ou a de um ôlho quando a visão do outro seja inferior a 1, mesma corrigida. A deminuïção da acuïdade visual nos casos em que para um ôlho, pelo menos, não seja possível elevá-la a 1/2 pelo emprêgo de lentes correctoras. As outras afecções oculares compreendidas na presente categoria (glaucoma, irite, coroidite, etc.);

h) A surdez total bilateral, assim como a surdez total unilateral no caso de o ouvido incompletamente surdo não perceber a palavra falada em voz normal a 1 metro de distância;

i) Todos os casos incontestáveis de afecções mentais;

j) Os casos graves de intoxicação crónica pelos metais ou outras causas (saturnismo, hidrargirismo, morfinismo, cocaïnismo, alcoolismo, intoxicação pelos gases, etc.);

l) As afecções crónicas dos órgãos locomotores (artrite deformatória, gota, reumatismo com alterações reconhecíveis clìnicamente), contanto que sejam graves;

m) Todos os neoplasmas malígnos, quando não tratáveis por intervenções operatórias relativamente benignas, sem perigo para a vida do operado;

n) Todos os casos de malária com alterações orgânicas apreciáveis (aumento de volume crónico do fígado, do baço, caquexia, etc.);

o) As afecções cutâneas crónicas graves, contanto que a sua natureza não constitua uma indicação médica de hospitalização em país neutro;

p) As avitaminoses graves (béri-béri, pelagra, escorbuto crónico).

B) Princípios especiais para a hospitalização

Os prisioneiros de guerra devem ser hospitalizados no caso de sofrerem das afecções seguintes:

1. Todas as formas de tuberculose de quaisquer órgãos, quando, segundo os actuais conhecimentos médi-

cos, sejam susceptíveis de cura ou, pelo menos, de melhoria considerável pelos métodos aplicáveis em país neutro (altitude, tratamento nos sanatórios, etc.).

2. Todas as formas — que careçam de tratamento — de afecções dos aparelhos respiratório, circulatório, digestivo e génito-urinário, do sistema nervoso, dos órgãos dos sentidos, dos órgãos de locomoção e cutâneas, sob condição, todavia, de que não estejam incluídas nas categorias que impõem a repatriação directa ou que não sejam doenças agudas com franca tendência para a cura. As afecções previstas neste parágrafo são aquelas que, pela aplicação dos meios de cura existentes em país neutro, oferecem realmente ao paciente maiores probabilidades de cura do que se êle fôr tratado no cativeiro.

Há que considerar muito especialmente as perturbações nervosas cujas causas eficientes ou determinantes sejam os factos da guerra ou do próprio cativeiro, como a psicastenia dos prisioneiros de guerra e outros casos análogos.

Todos os casos dêste género devidamente comprovados devem ser hospitalizados, desde que pela sua gravidade ou pelas suas caraterísticas constitucionais não sejam casos para repatriação directa.

Os casos de psicastenia dos prisioneiros de guerra que não estejam curados após três meses de hospitalização em país neutro, ou que passado êste prazo não se encontrem manifestamente em via de cura, deverão ser repatriados.

3. Todos os casos de ferimentos, lesões e suas conseqüências que ofereçam maiores probabilidades de cura em país neutro do que no cativeiro, sob condição de que tais casos não sejam quer dos que implicam repatriação directa quer insignificantes.

4. Todos os casos de malária devidamente comprovados e que não apresentem alterações orgânicas reconhecíveis clìnicamente (aumento de volume crónico do fígado, do baço, caquexia, etc.), se a estadia em país neutro oferecer perspectivas especialmente favoráveis de cura definitiva.

5. Todos os casos de intoxicação (em especial pelos gases, pelos metais, pelos alcalóides) para os quais as perspectivas de cura em país neutro sejam especialmente favoráveis.

São excluídos de hospitalização:

1. Todos os casos de afecções mentais devidamente comprovados.

2. Todas as afecções nervosas orgânicas ou funcionais reputadas incuráveis. (Estas duas categorias são das que dão direito a repatriação directa).

3. O alcoolismo crónico grave.

4. Todas as afecções contagiosas, nos períodos em que são transmissíveis (doenças inficiosas agudas, sífilis primária e secundária, tracoma, lepra, etc.).

III — Observações gerais

As condições acima fixadas devem, de uma maneira geral, ser interpretadas e aplicadas num espírito tam largo quanto possível.

Esta latitude de interprotação deve ser especialmente aplicada aos estados nevropáticos ou psicopáticos causados ou determinados pelos factos da guerra ou do próprio cativeiro (psicastenia dos prisioneiros de guerra), bem como aos casos de tuberculose em todos os graus.

É evidente que os médicos do campo e as comissões médicas mixtas podem encontrar-se em presença de um grande número de casos não mencionados entre os exemplos dados no n.º II ou de casos que se não adaptem a êsses exemplos. Os exemplos citados acima são apresentados apenas como exemplos típicos; não se estabeleceu uma lista análoga de exemplos de alterações cirúrgicas pelo facto de que, abstracção feita dos casos incontestáveis pela sua própria natureza (amputações), é difícil elaborar uma lista de tipos particulares; a experiência tem demonstrado que uma exposição dêsses casos particulares não deixa de, na prática, ter inconvenientes.

Todos os casos que se não adaptem exactamente aos exemplos citados devem ser resolvidos dentro do espírito dos princípios gerais acima enunciados.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 29 de Julho de 1937.— O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha

(De 27 de Julho de 1929)

CAPÍTULO I

Feridos e doentes

ARTIGO 1.º

Os militares e outras pessoas oficialmente ligadas aos exércitos que estejam feridos ou doentes deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias; os beligerantes que os tenham em seu poder cuidarão dêles com humanidade e tratá-los-ão, independentemente da sua nacionalidade.

Todavia, o beligerante que fôr obrigado a abandonar feridos ou doentes ao seu adversário deixará com êles, tanto quanto o permitam as exigências militares, uma parte do seu pessoal e do seu material sanitário para ajudar ao seu tratamento.

ARTIGO 2.º

Sob reserva dos cuidados a prestar-lhes em virtude do artigo antecedente, os feridos e doentes de um exército caídos em poder do outro beligerante serão considerados prisioneiros de guerra, sendo-lhes aplicáveis as regras gerais do direito das gentes respeitantes aos prisioneiros.

Os beligerantes ficarão, todavia, com liberdade para estipular em favor dos prisioneiros feridos ou doentes quaisquer cláusulas que julguem úteis, além das obrigações existentes.

ARTIGO 3.º

Depois de cada combate o vencedor tomará medidas para procurar os feridos e os mortos e para os proteger da pilhagem e dos maus tratos.

Sempre que as circunstâncias o permitam, os beligerantes convirão num armistício local ou numa interrupção de fogo para permitir o levantamento dos feridos caídos entre as linhas.

ARTIGO 4.º

Os beligerantes farão conhecer recìprocamente, no mais breve espaço de tempo possível, os nomes dos feridos, doentes e mortos recolhidos ou descobertos, assim como todos os elementos próprios à sua identificação.

Passarão e enviarão certidões de óbito.

Recolherão e permutarão igualmente todos os objectos para uso pessoal encontrados nos campos de batalha ou nos mortos, especialmente a metade da sua placa de identidade, devendo a outra metade ficar ligada ao cadáver.

Tomarão medidas para que a inumação ou a incineração dos mortos seja precedida de um exame atento dos corpos e, se fôr possível, feito por um médico, a fim de verificar o óbito, estabelecer a identidade e poder atestá-la.

Tomarão medidas também para que sejam enterrados com decência, que as suas sepulturas sejam respeitadas e possam a todo o tempo ser reconhecidas.

Para êsse efeito e no comêço das hostilidades organizarão oficialmente um serviço de sepulturas com o fim de tornar possível exumações eventuais e assegurar a identificação dos cadáveres, qualquer que seja o local sucessivo das sepulturas.

Terminadas as hostilidades, trocarão entre si a lista das sepulturas e a dos mortos enterrados nos seus cemitérios ou em qualquer outra parte.

ARTIGO 5.º

A autoridade militar poderá apelar para o zêlo caritativo dos habitantes para recolher e cuidar, sob a sua fiscalização, feridos ou doentes dos exércitos, concedendo às pessoas que tenham respondido a êsse apêlo uma protecção especial e certas facilidades.

CAPÍTULO II

Formações e estabelecimentos sanitários

ARTIGO 6.º

As formações sanitárias móveis, isto é, aquelas que são destinadas a acompanhar os exércitos em campanha, e os estabelecimentos fixos do serviço de saúde serão respeitados e protegidos pelos beligerantes.

ARTIGO 7.º

A protecção devida às formações e estabelecimentos sanitários cessará no caso de estes serem utilizados para cometer actos prejudiciais ao inimigo.

ARTIGO 8.º

Não serão considerados como sendo de natureza a privar uma formação ou um estabelecimento sanitário da protecção assegurada pelo artigo 6.º:

1) O facto de o pessoal da formação ou do estabelecimento se encontrar armado e fazer uso das suas armas em sua própria defesa ou dos seus feridos;

2) O facto de, à falta de enfermeiros armados, a formação ou estabelecimento se encontrar guardado por um piquete ou por sentinelas;

3) O facto de serem encontradas na formação ou estabelecimento armas portáteis e munições retiradas aos feridos e aos doentes e que não tenham ainda sido enviadas para o serviço competente;

4) O facto de o pessoal e o material do serviço veterinário se encontrarem na formação ou estabelecimento, sem fazerem parte integrante do mesmo.

CAPÍTULO III

Do pessoal

ARTIGO 9.º

O pessoal exclusivamente destinado ao levantamento, transporte e tratamento dos feridos e doentes, assim como a administração das formações e estabelecimentos sanitários e os capelães ligados aos exércitos serão respeitados e protegidos em todas as circunstâncias. Se caírem em poder do inimigo não serão tratados como prisioneiros de guerra.

Os militares especialmente instruídos para, em caso de necessidade, serem empregados como enfermeiros ou maqueiros auxiliares no levantamento, transporte e tratamento dos feridos e doentes, e que estejam munidos de um documento de identidade, beneficiarão do mesmo regime que o pessoal sanitário permanente se forem capturados quando se encontrarem no desempenho dessas funções.

ARTIGO 10.º

É equiparado ao pessoal mencionado na primeira alínea do artigo 9.º o pessoal das sociedades de socorros voluntárias devidamente reconhecidas e autorizadas pelo Govêrno quando seja empregado nas mesmas funções que o pessoal referido na dita alínea, sob condição de que o pessoal dessas sociedades esteja sujeito às leis e regulamentos militares.

Cada Alta Parte Contratante notificará à outra, quer em tempo de paz, quer por ocasião da abertura ou no decorrer das hostilidades, mas sempre antes do seu emprêgo, os nomes das sociedades que tiver autorizado a prestar o seu concurso, sob a sua responsabilidade, ao serviço sanitário oficial dos seus exércitos.

ARTIGO 11.º

Uma sociedade reconhecida de um país neutro não poderá prestar o concurso do seu pessoal e das suas formações sanitárias a um beligerante senão com o consentimento prévio do seu próprio Govêrno e autorização do próprio beligerante.

O beligerante que tiver aceite o auxílio terá obrigação antes do seu emprêgo de fazer a respectiva notificação ao inimigo.

ARTIGO 12.º

As pessoas indicadas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º não poderão ser retidas depois de caírem em poder da parte adversa.

Salvo acôrdo em contrário, serão reenviadas ao beligerante a que pertençam desde que uma via se encontre aberta para o seu regresso e que as exigências militares o permitam.

Emquanto aguardarem o seu regresso continuarão a desempenhar as suas funções sob a direcção da parte adversa; serão de preferência destinadas ao tratamento dos feridos e doentes do beligerante a que pertençam.

Ao partirem levarão as bagagens, instrumentos, armas e meios de transporte que lhes pertençam.

ARTIGO 13.º

Os beligerantes assegurarão ao pessoal indicado nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, durante o tempo que estiver em seu poder, a mesma alimentação, o mesmo alojamento, os mesmos abonos e o mesmo vencimento que ao pessoal correspondente do seu exército.

Desde o princípio das hostilidades os beligerantes entender-se-ão acêrca da correspondência de graduação do seu pessoal sanitário.

CAPÍTULO IV

Edifícios e material

ARTIGO 14.º

As formações sanitárias móveis, quaisquer que sejam, conservarão, se caírem em poder do adversário, o seu material, os seus meios de transporte e o seu pessoal condutor.

Todavia, a autoridade militar competente terá a faculdade de se servir dos mesmos para tratamento dos feridos e doentes; a restituïção terá lugar nas condições previstas para o pessoal sanitário, e, tanto quanto possível, simultâneamente.

ARTIGO 15.º

Os edifícios e o material dos estabelecimentos sanitários fixos do exército ficarão submetidos às leis da guerra, mas não poderão ser desviados do seu emprêgo emquanto forem necessários aos feridos e aos doentes.

Todavia, os comandantes das tropas em operações po-

derão dispor dêles em caso de necessidades militares urgentes, assegurando prèviamente a situação dos feridos e dos doentes que ali estejam em tratamento.

ARTIGO 16.º

Os edifícios das sociedades de socorros gozando dos benefícios da Convenção serão considerados como propriedade privada.

O material destas sociedades, qualquer que seja o lugar onde se encontre, será igualmente considerado como propriedade privada.

O direito de requisição reconhecido aos beligerantes pelas leis e usos da guerra não será exercido senão em casos de urgente necessidade e depois de assegurada a situação dos feridos e doentes.

CAPITULO V

Transportes sanitários

ARTIGO 17.º

As viaturas próprias para as evacuações sanitárias que circulem isoladamente ou em combóio serão tratadas como as formações sanitárias móveis, sob reserva das disposições especiais seguintes:

O beligerante que interceptar as viaturas de transporte sanitário, isoladas ou em combóio, poderá, se as necessidades militares o exigirem, detê-las, ou deslocar o combóio, encarregando-se em todos os casos dos feridos e doentes que elas transportem.

Não poderá utilizá-las senão no sector em que tiverem sido interceptadas e exclusivamente para fins sanitários. Estas viaturas, uma vez a sua missão local terminada, deverão ser restituídas nas condições previstas no artigo 14.º

O pessoal militar empregado no transporte, e munido para êste efeito de um documento regular, será reenviado nas condições previstas no artigo 12.º para o pessoal sanitário, e sob reserva da última parte do artigo 18.º

Todos os meios de transporte especialmente organizados para as evacuações e o material de apetrechamento dêsses meios de transporte próprio do serviço de saúde serão restituídos conforme as disposições do capítulo IV.

Os meios de transporte militares que não pertençam ao serviço de saúde poderão ser capturados com as suas parelhas.

O pessoal civil e todos os meios de transporte provenientes da requisição ficarão submetidos às regras gerais do direito das gentes.

ARTIGO 18.º

Os aparelhos aéreos utilizados como meios de transporte sanitário beneficiarão da protecção da Convenção durante o tempo em que estiverem exclusivamente reservados às evacuações de feridos e doentes e ao transporte de pessoal e de material sanitário.

Serão pintados de branco e terão bem visível nas suas faces inferior e superior o sinal distintivo previsto no artigo 19.º, ao lado das côres nacionais.

Salvo com licença especial e expressa, ser-lhes-á proïbido sobrevoar a linha de fogo e a zona situada à frente dos principais postos médicos de triagem, bem como, de uma maneira geral, todo o território inimigo ou ocupado pelo inimigo.

Os aparelhos sanitários aéreos deverão obedecer a toda a intimação para aterrar.

Em caso de aterragem assim imposta ou fortuita sôbre o território inimigo ou ocupado pelo inimigo, os feridos e os doentes, assim como o pessoal e material sanitário, inclusive o aparelho aéreo, beneficiarão das disposições da presente Convenção.

O pilôto, os mecânicos e os operadores de telegrafia sem fios (T. S. F.) capturados serão restituídos com a condição de não serem mais utilizados, até ao fim das hostilidades, senão no serviço sanitário.

CAPITULO VI

Sinal distintivo

ARTIGO 19.º

Em homenagem à Suíça, o sinal heráldico da cruz vermelha sôbre fundo branco, formado pela inversão das côres federais, é mantido como emblema e sinal distintivo do serviço sanitário dos exércitos.

Todavia, para os países que empreguem já, em vez da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelhos sôbre fundo branco como sinal distintivo estes emblemas são igualmente admitidos no sentido da presente Convenção.

ARTIGO 20.º

O emblema figurará nas bandeiras, braçais, assim como em todo o material empregado no serviço sanitário, com a autorização da autoridade militar competente.

ARTIGO 21.º

O pessoal protegido em virtude dos artigos 9.º, primeira alínea, 10.º e 11.º usará, fixado no braço esquerdo, um braçal munido do sinal distintivo, entregue e carimbado por uma autoridade militar.

Ao pessoal a que se refere o artigo 9.º, primeira e segunda alíneas será fornecido um documento de identidade, que consistirá quer numa inscrição na caderneta militar, quer num documento especial.

As pessoas a que se referem os artigos 10.º e 11.º que não tenham uniforme militar serão providas pela autoridade militar competente de um certificado de identidade, com fotografia, atestando a sua qualidade de sanitário.

Os documentos de identidade deverão ser uniformes e do mesmo modêlo em cada exército.

Em caso algum o pessoal sanitário poderá ser privado dos seus distintivos, bem como dos documentos de identidade que lhe são próprios.

Em caso de extravio terá o direito de obter duplicado dos mesmos.

ARTIGO 22.º

A bandeira-distintivo da Convenção não poderá ser arvorada senão sôbre as formações e os estabelecimentos sanitários que ela obriga a respeitar e com o consentimento da autoridade militar. Nos estabelecimentos fixos deverá e nas formações móveis poderá ser acompanhada da bandeira nacional do beligerante de que depende a formação ou o estabelecimento.

Todavia, as formações sanitárias caídas em poder do inimigo não arvorarão senão a bandeira da Convenção emquanto se encontrarem nessa situação.

Os beligerantes tomarão, tanto quanto as exigências militares o permitam, as medidas necessárias para tornar nìtidamente visíveis às fôrças inimigas terrestres, aéreas e marítimas os emblemas-distintivos assinalando as formações e os estabelecimentos sanitários, com o fim de afastar a possibilidade de toda a acção agressiva.

ARTIGO 23.º

As formações sanitárias dos países neutros que nas condições previstas pelo artigo 11.º tiverem sido autorizadas a fornecer os seus serviços deverão arvorar, com a bandeira da Convenção, a bandeira nacional do beligerante de que dependam.

Essas formações terão o direito, emquanto prestarem os seus serviços a um beligerante, de arvorar igualmente a sua bandeira nacional.

As disposições da segunda alínea do artigo precedente ser-lhes-ão aplicáveis.

ARTIGO 24.º

O emblema da cruz vermelha sôbre fundo branco e as palavras «cruz vermelha» ou «cruz de Genebra» não poderão ser empregados, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, senão para proteger ou designar as formações e os estabelecimentos sanitários, o pessoal e material protegidos pela Convenção.

O mesmo acontecerá com respeito aos emblemas a que se refere o artigo 19.º, segunda alínea, para os países que os empreguem.

Por outro lado, as sociedades de socorro voluntárias a que se refere o artigo 10.º poderão fazer uso, conforme a legislação nacional, do emblema distintivo para a sua actividade humanitária em tempo de paz.

A título excepcional e com autorização expressa de uma das sociedades nacionais da cruz vermelha (crescente vermelho, leão e sol vermelhos) poderá ser feito uso do emblema da Convenção, em tempo de paz, para marcar o lugar de postos de socorros exclusivamente reservados a prestar socorros gratuitos a feridos ou a doentes.

CAPITULO VII

Aplicação e execução da Convenção

ARTIGO 25.º

As disposições da presente Convenção serão respeitadas pelas Altas Partes Contratantes em todas as circunstâncias.

No caso em que, em tempo de guerra, um beligerante não seja parte na Convenção, as suas disposições ficarão contudo obrigatórias entre todos os beligerantes que nela participem.

ARTIGO 26.º

Aos comandantes em chefe dos exércitos beligerantes compete prover no que diz respeito aos detalhes de execução dos artigos precedentes, assim como aos casos não previstos, segundo as instruções dos seus respectivos Governos e conforme os princípios gerais da presente Convenção.

ARTIGO 27.º

As Altas Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para instruir as suas tropas, e especialmente o pessoal protegido, sôbre as disposições da presente Convenção, tornando-as igualmente conhecidas das populações.

CAPITULO VIII

Repressão dos abusos e infracções

ARTIGO 28.º

Os Governos das Altas Partes Contratantes, cuja legislação não seja, à data da publicação desta Convenção, suficiente, tomarão ou proporão às suas legislaturas as medidas necessárias para impedir:

a) O emprêgo por particulares ou por sociedades, à excepção daquelas que a isso tenham direito em virtude da presente Convenção, do emblema ou da denominação de cruz vermelha ou cruz de Genebra, do mesmo modo que de todo o sinal e de toda a denominação constituindo uma imitação, quer êste emprêgo tenha em vista um fim comercial ou outro fim qualquer;

b) Em virtude da homenagem prestada à Suíça pela adopção das côres federais invertidas, o emprêgo por particulares ou sociedades do brasão de armas da Confederação Suíça ou de sinais que constituam uma imitação dêle, quer como marcas de fabrico ou de comércio ou como elementos dessas marcas, quer num objectivo contrário à lealdade comercial, quer em condições susceptíveis de ferir o sentimento nacional suíço.

A interdição prevista na alínea *a*), do emprêgo de sinais ou de denominações constituindo uma imitação do emblema ou da denominação de cruz vermelha ou de cruz de Genebra, assim como a interdição prevista na alínea *b*), do emprêgo do brasão de armas da Confederação Suíça ou de sinais que constituam uma imitação dêle, produzirão os seus efeitos a partir da data determinada em cada legislação, e o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção. Desde essa entrada em vigor, não será lícito adoptar uma marca de fabrico ou de comércio contrária a estas interdições.

ARTIGO 29.º

Os Governos das Altas Partes Contratantes tomarão ou proporão igualmente às suas legislaturas, em caso de insuficiências das suas leis penais, as medidas necessárias para reprimir, em tempo de guerra, todo o acto contrário às disposições da presente Convenção.

Os mesmos Governos transmitirão recìprocamente, por intermédio do Conselho Federal Suíço, as disposições relativas a essa repressão, o mais tardar no prazo de cinco anos a datar da ratificação da presente Convenção.

ARTIGO 30.º

A pedido de um beligerante, deverá abrir-se um inquérito, segundo uma forma a fixar entre as partes interessadas, a propósito de toda a violação alegada da presente Convenção; desde que se constate a violação, os beligerantes pôr-lhe-ão têrmo e reprimi-la-ão o mais prontamente possível.

Disposições finais

ARTIGO 31.º

A presente Convenção, que levará a data de hoje, poderá, até 1 de Fevereiro de 1930, ser assinada em nome de todos os países representados na Conferência que foi aberta em Genebra no 1.º de Julho de 1929, assim como pelos países não representados nessa Conferência e que são partes nas Convenções de Genebra de 1864 ou de 1906.

ARTIGO 32.º

A presente Convenção será ratificada tam cedo quanto possível.

As ratificações serão depositadas em Berna.

Redigir-se-á uma acta de depósito de cada ratificação, uma cópia da qual, certificada conforme, será remetida pelo Conselho Federal Suíço aos Governos de todos os países em nome dos quais a Convenção tenha sido assinada ou cuja adesão tenha sido notificada.

ARTIGO 33.º

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois que dois instrumentos de ratificação, pelo menos, tenham sido depositados.

Ulteriormente, entrará em vigor para cada Alta Parte Contratante seis meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 34.º

A presente Convenção substituïrá as Convenções de 22 de Agosto de 1864 e de 6 de Julho de 1906 nas relações entre as Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 35.º

A partir da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção será aberta às adesões de todos os países em nome dos quais ela não tenha sido assinada.

ARTIGO 36.º

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão os seus efeitos seis meses depois da data em que ali dêem entrada.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões aos Governos de todos os países em nome de quem a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

ARTIGO 37.º

O estado de guerra dará efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas potências beligerantes antes ou depois do começo das hostilidades. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das potências em estado de guerra será feita pelo Conselho Federal Suíço pela via mais rápida.

ARTIGO 38.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção. A denúncia sòmente produzirá os seus efeitos um ano depois de notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará essa notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia sòmente terá valor em relação à Alta Parte Contratante que a tenha notificado.

Além disso, essa denúncia não produzirá os seus efeitos no decurso de uma guerra na qual esteja implicada a potência denunciante. Neste caso, a presente Convenção continuará a produzir os seus efeitos, para além do período de um ano, até à conclusão da paz.

ARTIGO 39.º

Uma cópia da presente Convenção, certificada conforme, será depositada nos arquivos da Sociedade das Nações por intermédio do Conselho Federal Suíço. Do mesmo modo serão comunicadas pelo Conselho Federal Suíço à Sociedade das Nações as ratificações, adesões e denúncias que ao mesmo Conselho forem notificadas.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo mencionados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos 27 de Julho de 1929, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos da Confederação Suíça, e do qual serão remetidas cópias, certificadas conformes, aos Governos de todos os países convidados para a Conferência.

Pela Alemanha:

Edmund Rhomberg.

Pelos Estados Unidos da América:

Eliot Wadsworth.
Hugh R. Wilson.

Pela Áustria:

Leitmaier.

Pela Bélgica:

Dr. Demolder.
J. de Ruelle.

Pela Bolívia:

A. Cortadellas.

Pelo Brasil:

Raúl do Rio Branco.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por todas as partes do Império Britânico que não são membros separados da Sociedade das Nações:

«Declaro que a assinatura por mim aposta nesta Convenção pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por todas as partes do Império Britânico que não são membros separados da Sociedade das Nações, é dada sob a reserva de que Sua Majestade Britânica entende interpretar o artigo 28.º da Convenção no sentido de que as medidas legislativas a que êsse artigo se refere poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades que tenham usado antes da entrada em vigor da presente Convenção o brasão de armas da Confederação Suíça ou sinais que constituam uma imitação do dito brasão, para quaisquer fins legais, não deverão ser impedidos de continuar a empregar os referidos brasões ou sinais para os mesmos fins».

Horace Rumbold.

Pelo Canadá:

«Declaro que a assinatura por mim aposta nesta Convenção, por parte do Canadá, é dada sob a reserva de que o Govêrno do Domínio do Canadá entende interpretar o artigo 28.º da Convenção no sentido de que as medidas legislativas a que êsse artigo se refere poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades que tenham usado antes da entrada em vigor da presente Convenção o brasão de armas da Confederação Suíça ou sinais que constituam uma imitação do dito brasão, para quaisquer fins legais, não deverão ser impedidos de continuar à empregar os referidos brasões ou sinais para os mesmos fins».

W. A. Riddell.

Pela Austrália:

«Declaro que a assinatura por mim aposta nesta Convenção, por parte da Austrália, é dada sob reserva de que o Govêrno da Commonwealth da Austrália entende interpretar o artigo 28.º da Convenção no sentido de que as medidas legislativas a que êsse artigo se refere poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades que tenham usado antes da entrada em vigor da presente Convenção o brasão de armas da Confederação Suíça ou sinais que constituam uma imitação do dito brasão, para quaisquer fins legais, não deverão ser impedidos de continuar a empregar os referidos brasões ou sinais para os mesmos fins».

Claud Russell.

Pela Nova Zelândia:

«Declaro que a assinatura por mim aposta nesta Convenção, por parte da Nova Zelândia, é dada sob a reserva de que o Govêrno da Nova Zelândia entende interpretar o artigo 28.º da Convenção no sentido de que as medidas legislativas a que êsse artigo se refere poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades que tenham usado antes da entrada em vigor da presente Convenção o brasão de armas da Confederação Suíça ou sinais que constituam uma imitação do dito brasão, para quaisquer fins legais, não deverão ser impedidos de continuar a

empregar os referidos brasões ou sinais para os mesmos fins».

Claud Russell.

Pela África do Sul:

Eric H. Louw.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

«Declaro que a assinatura por mim aposta nesta Convenção, por parte do Estado Livre da Irlanda, é dada sob reserva de que êle entende interpretar o artigo 28.° da Convenção no sentido de que as medidas legislativas a que êsse artigo se refere poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades que tenham usado antes da entrada em vigor da presente Convenção o brasão de armas da Confederação Suíça ou sinais que constituam uma imitação do dito brasão, para quaisquer fins legais, não deverão ser impedidos de continuar a empregar os referidos brasões ou sinais para os mesmos fins».

Sean Lester.

Pela Índia:

«Declaro que a assinatura por mim aposta nesta Convenção, por parte do Govêrno da Índia, é dada sob a reserva de que o Govêrno da Índia entende interpretar o artigo 28.° da Convenção no sentido de que as medidas legislativas a que êsse artigo se refere poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades que tenham usado antes da entrada em vigor da presente Convenção o brasão de armas da Confederação Suíça ou sinais que constituam uma imitação do dito brasão, para quaisquer fins legais, não deverão ser impedidos de continuar a empregar os referidos brasões ou sinais para os mesmos fins».

Claud Russell.

Pela Bulgária:

D. Mikoff.
Stephan N. Laftchieff.

Pelo Chile:

Gmo Novoa.
D. Pulgar.

Pela China:

C. Y. Hsiao.

Pela Colômbia:

Francisco José Urrutia.

Por Cuba:

Carlos de Armenteros.
Carlos Blanco.

Pela Dinamarca:

Harald Scavenius.
Gustav Rasmussen.

Pela República Dominicana:

Ch. Ackermann.

Pelo Egipto:

Mohammed Abdel Moneim Riad.
H. W. M. Simaika.

Pela Espanha:

(Ad referendum):
Maurício Lopez Roberts y Terry.
Marqués de la Torrehermosa.

Pela Estónia:

Dr. Leesment.

Pela Finlândia:

A. E. Martola.

Pela França:

H. de Marcilly.
J. du Sault.

Pela Grécia:

R. Raphael.
S. Venizelos.

Pela Hungria:

Paul de Hevesy.

Pela Itália:

Giovanni Ciraolo.

Pelo Japão:

Embora aceitando em princípio as disposições do artigo 28.°, o Japão faz reservas quanto à data da entrada em vigor da interdição prevista na alínea *b*) do dito artigo.

O Japão entende que esta interdição não se aplica aos brasões de armas e sinais que tenham estado em uso ou sido registados antes da sua entrada em vigor. Os delegados do Japão assinam a presente Convenção mediante as reservas acima mencionadas.

Isaburo Yoshida.
S. Shimomura.
S. Miura.

Pela Letónia:

Charles Duzmans.
Dr. Oskar Voit.

Pelo Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

Pelo México:

Fr. Castillo Nájera.

Pela Nicarágua:

A. Sottile.

Pela Noruega:

J. Irgens.
Jens Meinich.

Pela Holanda:

W. Doude van Troostwijk.
Dr. Diehl.
J. Harberts.

Pela Pérsia:

Anouchirevan Sephbodi.

Pela Polónia:

Józef G. Pracki.
W. Jerzy Babecki.

Por Portugal:

Vasco de Quevedo.
F. de Calheiros e Meneses.

Pela Roménia:

M. B. Boeresco.
Colonel E. Vertejano.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

I. Choumenkovitch.

Pelo Sião:

Varnvaidya.

Pela Suécia:

K. I. Westman.

Pela Suíça:

Paul Dinichert.
Hauser.
Zublin.
De la Harpe.
Schindler.

Pela Checo-Eslováquia:

Zd. Fierlinger.

Pela Turquia:

Hassan.
Dr. Abdulkadir.
M. Nusret.
Dr. Akil Moukhtar.

Pelo Uruguai:

Alfredo de Castro.

Pela Venezuela:

C. Parra-Pérez.
I. M. Hurtado-Machado.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 29 de Julho de 1937.— O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 8:799

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 10.º, § 1.º, n.º 3.º, da Carta Orgânica do Império Colonial e do artigo 6.º do decreto n.º 28:006, de 2 do corrente mês, que se cumpra o seguinte:

1.º Ao comissário do Govêrno junto da Companhia de Moçambique seja abonada a mesma ajuda de custo diária que a Companhia tem abonado aos seus administradores que se deslocam ao território da colónia de Moçambique por ela administrado, que é de 10 libras, e ao secretário a que se refere o artigo 5.º do citado decreto seja abonada a ajuda de custo diária de libras 2.

2.º Esta despesa sairá do crédito especial de que trata o artigo 7.º, § único, do mencionado decreto.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 17 de Setembro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa